



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.895, DE 2009

Transforma cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Seguridade Social e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relatora: Deputada **ANDREIA ZITO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo a transformação de cargos vagos das Carreiras da Previdência, da Saúde e do Trabalho e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, em cargos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreira e Cargos do INPI, previstos na Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e do Plano Especial de Cargos da Cultura, previsto na Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

O Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, tramita sob o regime de Prioridade, nos termos do art. 151, II, “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que implicou em abertura de prazo para emendas na CTASP por 5 (cinco) sessões, a partir de 25 de setembro de 2009.

O objetivo deste Projeto de Lei é a implementação da criação, por transformação de cargos vagos, de novos cargos que poderão vir a ser preenchidos por concursos públicos em diversos planos de carreiras para diversas instituições, tais como:- Instituto Nacional do Câncer, Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, Instituto Nacional de Cardiologia, Fundação Jorge Duprat Figueiredo- de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI.

O Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos, declara que este Projeto de Lei comprehende a transformação de 5.497 cargos vagos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde em 1.636 cargos de nível intermediário e 1.397 de nível superior, integrantes de carreiras da área de ciência e tecnologia e da cultura. Como a criação de cargos se dá mediante transformação, há uma compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, situação que foi demonstrada no Anexo II do Projeto de Lei. A medida permitirá, ainda, a redução do quantitativo de cargos cuja autorização para criação deverá constar do anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, considerando que o número de cargos extintos supera o de cargos criados. Enfatiza o Poder Executivo:- “É importante destacar, além disso, que a simples criação dos cargos não apresenta impacto orçamentário imediato e que o seu provimento dar-se-á de forma gradual, observado o cronograma definido no Termo de Conciliação Judicial e a disponibilidade de recursos orçamentários, mediante autorização desta Pasta.”

Está garantido pelo Poder Executivo, em sua Exposição de Motivos que esta proposição legislativa não importará em aumento de despesas. (o grifo é meu)

Esgotado o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda ao projeto na CTASP.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição ora analisada por esta parlamentar, na condição de Reladora da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP inspira-me a me debruçar sobre a mesma com todo o cuidado e zelo, no sentido de preliminarmente, tecer alguns comentários de suma importância, o que muito viabilizará o meu parecer conclusivo sobre as transformações de cargos em criação de novos cargos aqui sugeridas.

Este Projeto de Lei que visa a transformação de 5.497 cargos vagos, em 3.033 cargos de provimento efetivo, onde no Anexo II pode-se observar que os

cargos disponibilizados para a transformação corresponde a uma despesa, a título de remuneração mês de referência junho de 2009, na ordem de R\$ 10.852.588,11 (dez milhões, oitocentos e cinqüenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e onze centavos), na transformação em 3.033 cargos possíveis de provimento via concurso público, apresentará a título de remuneração mês de referência junho de 2009, o valor estimado em R\$ 9.784.617,40 (nove milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), que por essa ótica de avaliação irá representar uma economia na ordem de R\$ 1.067.970,71 (um milhão, sessenta e sete mil, novecentos e setenta reais e setenta e um centavos), a título de remuneração mês de referência junho de 2009.

Propõe este Projeto de Lei que desse quantitativo de cargos oferecidos para transformação em novos cargos, no Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, poderá contemplar os seguintes órgãos e entidades, conforme listados no § 1º do art. 1º desta Lei, a saber:- Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Fundação Centro Tecnológico para Informática (CTI); Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES); Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ); Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO); Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM); Centro de Análise de Sistemas Navais (CASNAV); Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM) e Coordenadoria para Projetos Especiais (Copesp) ambos do Ministério da Marinha; Secretaria da Ciência e Tecnologia do Ministério do Exército (SCT/MEx); Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica (Deped/MAer); Instituto Evandro Chagas (IEC/FNS); Instituto Nacional do Câncer (INCA); Fundação Casa de Rui Barbosa; Instituto de Pesquisa Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Para esse Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, estão sendo propostos os seguintes cargos de provimento efetivo:

- 1) 891 cargos de Assistente, de nível intermediário, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- 2) 328 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia, de nível superior, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia;
- 3) 440 cargos de Técnico, de nível intermediário, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;
- 4) 856 cargos de Tecnologista, de nível superior, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

- 5) 8 cargos de Pesquisador, de nível superior, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

Já, em relação à disponibilidade de cargos de provimento efetivo para o Plano de Carreira de Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, este Projeto de Lei está criando:

- 1) 150 cargos de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial; e
- 2) 100 cargos de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, de nível intermediário, da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial.

Há de se ressaltar que o artigo 89, da Lei nº 11.355, de 2006, estruturou a partir de 1º de setembro de 2006, o Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, enquanto que, no artigo 90 está definido que o Plano de Carreiras e Cargos do INPI é composto por cargo isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Industrial; Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial; Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial; Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial; Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial; e, Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial. Neste momento, este projeto de lei visa contemplar com 250 cargos, somente as Carreiras e cargos estatuídos nos incisos V e VI do artigo 90, da lei em comento.

Em relação ao Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, este projeto de lei está disponibilizando cargos de provimento efetivo para esse Plano Especial de Cargos, na forma que se segue:-

- 1) 155 cargos de Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário; e
- 2) 105 cargos de Técnico de Nível Superior, de nível superior.

Há de se ressaltar que a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, ao instituir o Plano Especial de Cargos da Cultura, assim estruturou esse plano especial,

composto por cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de atendimento aos quadros de pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, da Fundação Nacional de Arte – FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional – FBN e Fundação Cultural Palmares – FCP. Deste modo, este projeto de lei estará contemplando essas organizações do Ministério da Cultura com um total de 260 cargos, em consequência dessa transformação ora proposta.

Há de se destacar o comprometimento do Poder Executivo com o não aumento de despesa, do modo que assim está definido no art. 1º, § 1º deste Projeto de Lei, que assim está preconizado:- *“A criação de cargos, mediante transformação, a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á sem aumento de despesa, mediante a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, conforme demonstrado no Anexo II.”* (o grifo é meu)

Há de se destacar que uma das importâncias que se pode atribuir a este projeto de lei, está implicitamente vinculada a criação de 891 cargos de Assistente (NI), 328 cargos de Analista em Ciência e Tecnologia (NS), 440 cargos de Técnico (NI), 856 cargos de Tecnologista (NS) e 8 cargos de Pesquisador (NS), todos do Plano de Carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, onde dentre outras instituições que poderão ser contempladas, destaque-se o INCA, instituição de referência nacional no tratamento do Câncer e, conforme noticiado no jornal “O Globo”, de 20 de setembro de 2009, corre o risco de ter suas atividades suspensas desde que providências como esta, objeto deste projeto, não surjam de imediato.

Desse noticiário posso destacar, a título de enriquecimento desta minha dissertação:-

“SOBRECARREGADO, INCA SERÁ OBRIGADO A TROCAR 47% DOS FUNCIONÁRIOS EM 2010.”

O Instituto Nacional do Câncer (Inca), referência brasileira de excelência no tratamento da doença, vive hoje os efeitos da sobrecarga de pacientes e de um nó administrativo. Enquanto a fila de espera tem 1.626 pessoas aguardando o início do tratamento, o Inca será obrigado, até 31 de dezembro do ano que vem, a substituir todos os funcionários terceirizados, que representam 47% da força de trabalho do hospital. **A decisão é do Tribunal de Contas da União (TCU).**

O hospital recebe mão-de-obra para pesquisa e tratamento, desde 1991, da Fundação do Câncer – entidade privada sem fins lucrativos, antiga Ary Franzino -, que recebe recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e contrata profissionais. O contrato foi considerado ilegal, em 2006, por um acórdão do TCU. Instituições

federais não podem ter funcionários terceirizados de vários setores, entre eles o médico.

Servidores, gestores e os próprios pacientes não sabem, ao certo, como o Inca vai sobreviver sem quase a metade de seus profissionais, que já trabalham com sobrecarga. O hospital tem 1.883 funcionários concursados, 478 temporários do Ministério da Saúde – 223 deles com contratos até março de 2010 – e 1.213 da Fundação do Câncer.

O ministro da Saúde, José Gomes Temporão, disse na última quinta-feira, no Rio, que o Inca corre o risco de ser fechado, caso não se encontre outro modelo de gestão:

- Metade dos funcionários é contratada por uma fundação de apoio, são celetistas. E os estatutários, que são a outra metade, recebem uma complementação salarial da fundação porque eu não posso pagar R\$ 2mil para um neurocirurgião especializado em câncer trabalhar. Então, o Inca vai fechar porque a fundação estatal de direito privado, que é o modelo alternativo, não é votada no Congresso. Nós vamos ter de inventar outro modelo.

É óbvio que dessa notícia publicada no jornal “O Globo” não há como ratificar o dito pelo ministro da saúde, pois alternativas outras que não seja a fundação estatal de direito privado, há de existir, pois é só observar que este projeto de lei já viabiliza uma situação atenuante. Porque outros nesses moldes não poderão ser encaminhadas pelo Poder Executivo?

Há de se ressaltar que outras instituições que vivem situações semelhantes a do Instituto Nacional do Câncer, por intermédio desta proposição estarão conseguindo também, readquirir condições técnico-administrativas que proporcionarão melhores qualidades para o cumprimento das suas missões, como por exemplo: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, Instituto Nacional de Cardiologia, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, além de outras vinculadas ao Ministério da Cultura. Isso demonstra que não há o porquê se pensar em fundação estatal de direito privado, e sim, soluções que se encontram ao alcance do Poder Executivo, conforme é o caso do que ora estou relatando.

Neste Projeto de Lei, no interregno do prazo determinado para apresentação de Emendas, só aconteceu a apresentação de uma, de autoria do deputado Edinho Bez, Vice-Líder do PMDB, que a título de emenda aditiva propôs uma alteração no artigo 1º do PL 5.895, de 2009, muito propriamente, em relação aos quantitativos definidos nas letras “d” e “e”, onde na redação original está declarado, na letra “d” oitocentos e cinqüenta e seis cargos de Tecnologista, de nível superior, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico; e, na letra “e” oito cargos de

Pesquisador, de nível superior, da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, para que, possa ser acatada a alteração de:- na letra “d” quatrocentos e quarenta cargos e na letra “e” quarenta e um cargos.

Ressalte-se que a justificativa do nobre parlamentar, simplesmente assim diz:- *“Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 5.895 a proposta não aumenta o quantitativo de cargos, mas retira 33 vagas de Tecnologia em C&T.”* (o grifo é meu)

Em sendo assim, diante da justificativa apresentada e da exposição de Motivos Interministerial nº 00127/2009/MP/MS, de 16 de junho de 2009, entendo não ser cabível o acatamento do preconizado nessa Emenda Aditiva.

À vista de tudo aqui exposto, voto favorável pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.895, de 2009, na forma apresentada pelo autor, o Poder Executivo, por entender que se trata de mais uma política pública que visa atender necessidades prementes de diversas instituições vinculadas a diversos ministérios desse Poder Executivo, o que provocará uma melhoria na qualidade dos serviços oferecidos a sociedade brasileira, com a rejeição da emenda apresentada, pelas razões acima já declaradas.

Sala da Comissão, em de Outubro de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**
Relatora